

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 52, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024.

Altera a Portaria CNJ nº 65/2021, que designa os integrantes dos Comitês Estaduais Judiciais de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI nº 10019/2020,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria CNJ nº 65/2021 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º

III – Santa Catarina

b) Pedro Paulo Ribeiro de Moura, Juiz Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina (TRF4); e

XVII – Espírito Santo

b) Victor Cretella Passos Silva, Juiz Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo (TRF2); e (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 53, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024.

Altera a Portaria CNJ nº 44/2023, que designa os integrantes do Comitê Gestor da Política de Governança de Contratações no Conselho Nacional de Justiça.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no Processo SEI nº 02727/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria CNJ nº 44/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

II – Michael da Silva Plácido e Eliaquin Vieira dos Santos, indicados pelo Conselho da Justiça Federal; (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0000732-68.2024.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Presidência Autos: ATO NORMATIVO - 0000732-68.2024.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Ementa: minuta de resolução. Medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais. julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Aprovação do ato normativo. 1 - Proposta de resolução que objetiva instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário. 2 - Ato amparado na decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema 1184, em regime de repercussão geral. 3 - Resolução aprovada. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 20 de fevereiro de 2024. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luís Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran Machado Nobre, Jane Granzoto, Renata Gil, Daniela Madeira, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Daiane Nogueira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO O senhor ministro luís roberto barroso (presidente): 1. Trata-se de minuta de resolução que tem por objetivo instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19/12/2023). 2. A proposta pretende dar efetividade às seguintes teses firmadas pelo STF no aludido julgamento: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". 3. É o relatório. VOTO O senhor ministro luís roberto barroso (presidente): 1. Trata-se de minuta de resolução que tem por objetivo instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19/12/2023). 2. Naquele julgamento, definiu-se que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa. Nessa linha, levantamento por amostragem do CNJ concluiu que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além disso, o Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF concluiu que o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais. 3. Daí a proposta de que sejam extintas as execuções fiscais de valor de ajuizamento inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que sem movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. Permite-se à Fazenda Pública requerer a continuidade do processo, caso demonstre que pode localizar bens do executado no prazo de 90 (noventa) dias. Uma vez